



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPAM -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02947/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-07263/11

**02. ORIGEM:** IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: HELENA FERNANDES DA SILVA

03.02. IDADE: 61 anos, 11 meses e 23 dias, fls. 27.

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 231

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria 03/2009, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Elisângela Amaral Carvalho - Presidente do IPAM à época.

03.06.05. DATA DO ATO: 4 de junho de 2009, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial de Jacaraú.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 de junho de 2009, fls. 45.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 109/110, destacando uma inconformidade da certidão de tempo de contribuição da servidora, sugerindo notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de sanar a falha apontada.

Atendendo a notificação da Auditoria, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou documentação de fls. 124/127, trazendo nova Certidão de Tempo de Serviço (fls. 126/127).

Em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Unidade Técnica concluiu que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria 03/2009, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora HELENA FERNANDES DA SILVA, formalizado pela Portaria 03/2009 - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial de Jacaraú (04 de junho de 2009), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07263/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora HELENA FERNANDES DA SILVA, formalizado pela Portaria 03/2009 - fls. 44, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 8 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 11:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO